

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO I - DO PLANO E SEUS FINS		
Art. 1º - O Plano de Previdência da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão, doravante denominado Plano ANAPARprev, é um plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, administrado pela Fundação Viva de Previdência, doravante denominada Fundação Viva.		
Art. 2º - O Plano ANAPARprev é regido:		
I – pela legislação aplicável;		
II – pelo Estatuto da Fundação Viva;		
III – por este Regulamento.		
§ 1º - As remissões a “artigos” e a “Capítulos” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas a este Regulamento.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 2º - As remissões a “caput”, “parágrafo”, “inciso” e “alínea” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro “artigo” ou “parágrafo” serão interpretadas como sendo relativas ao próprio dispositivo.		
Art. 3º - Este Regulamento estabelece as normas de concessão e custeio dos benefícios assegurados pelo Plano ANAPARprev, bem como os direitos e obrigações do Instituidor, dos Participantes e Beneficiários e da Fundação Viva.		
§ 1º - O Plano ANAPARprev é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Fundação Viva, inexistindo solidariedade entre eles e entre suas respectivas Patrocinadoras ou Instituidores.		
§ 2º - O patrimônio do Plano ANAPARprev será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 4º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no Plano ANAPARprev sem a aprovação dos órgãos competentes e sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.		
Art. 5º - O prazo de duração do Plano ANAPARprev é indeterminado.		
Art. 6º - São membros do Plano ANAPARprev:		
I – Instituidor;		
II – Participantes;		
III – Beneficiários.		
Art. 7º - São Instituidores do Plano ANAPARprev a Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão, bem como as demais pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, que efetuam e mantêm sua adesão ao Plano ANAPARprev, com a finalidade exclusiva do seu oferecimento a todos os seus associados ou		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
membros, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão firmado com a Fundação Viva.		
Parágrafo único - A adesão de Instituidor ao Plano ANAPARprev dar-se-á por meio de Convênio de Adesão celebrado com a Fundação Viva e aprovado pelo órgão governamental competente.		
Art. 8º - São Participantes quaisquer associados do Instituidor que estejam regularmente inscritos no Plano ANAPARprev, observado o disposto no artigo 9º e seus parágrafos.		
Art. 9º - Os Participantes do Plano ANAPARprev são classificados em:		
I – Participantes Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano ANAPARprev, assim distribuídos:		
Participante Vinculado: o Participante que mantém vínculo associativo com o Instituidor;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Participante Mantido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pela manutenção de sua inscrição no Plano ANAPARprev, na forma do artigo 13;		
c) Participante Remido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 17.		
II – Participantes Assistidos: os Participantes que estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano ANAPARprev.		
§ 1º - Considera-se Participante Licenciado o Participante que, na condição de Vinculado ou Mantido, esteja com o pagamento das suas contribuições ordinárias suspenso, nos termos do artigo 31.		
§ 2º - O Participante Remido que firmar novo vínculo associativo com Instituidor do Plano ANAPARprev poderá solicitar nova inscrição como		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Participante Vinculado, ficando cancelada sua condição de Participante Remido.		
§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, as Contas do Participante serão reativadas com os saldos existentes na data da nova inscrição no Plano ANAPARprev.		
Art. 10 - São Beneficiários do Participante os dependentes por ele designados no Plano ANAPARprev, dentre aqueles definidos nas classes a seguir, sendo que a existência de dependente em uma das classes precedentes exclui o direito dos dependentes das classes subsequentes:		
1ª classe: o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho, inclusive o enteado ou o menor tutelado;		
2ª classe: os pais;		
3ª classe: o irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 1º - O ex-cônjuge, divorciado ou separado judicialmente ou de fato, a ex-companheira e o ex-companheiro, que recebam pensão alimentícia judicialmente homologada, também serão considerados dependentes da 1ª classe.		
§ 2º - O enteado, o menor tutelado e os dependentes da 2ª e 3ª classes acima deverão comprovar a dependência econômica em relação ao Participante, conforme requisitos estabelecidos na legislação da Previdência Social.		
§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantinha união estável com o Participante, devidamente comprovada, por meio de provas documentais, de acordo com os mesmos requisitos exigidos pela Previdência Social.		
§ 4º - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, da Renda Proporcional Diferida ou da Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante deverá declarar os seus Beneficiários, dentre os previstos neste artigo, para fim de recebimento da Renda de Pensão por		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Morte de Participante Assistido, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano ANAPARprev, conforme definições regulamentares.		
§ 5º - Considera-se Beneficiário Assistido o Beneficiário em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano ANAPARprev.		
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO		
Seção I - Das Condições de Inscrição		
Art. 11 - A inscrição como Participante do Plano ANAPARprev e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.		
§ 1º - A inscrição como Participante Ativo no Plano ANAPARprev é facultada a todos os associados do Instituidor e será válida a partir da data do recebimento na Fundação Viva do Pedido de Inscrição		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 2º - O Plano ANAPARprev admitirá também a inscrição, na condição de Participantes Assistidos ou de Beneficiários Assistidos, de associados do Instituidor que detinham aquela condição em plano de benefícios do qual tenha havido retirada de patrocínio, ou que recebiam, do referido plano, prestações mensais a título de adiantamento do Fundo de Retirada, mediante a transferência do respectivo Fundo de Retirada para o Plano ANAPARprev.		
§ 3º - Poderão também inscrever-se na condição de Participantes Assistidos ou de Beneficiários Assistidos, associados do Instituidor que detinham aquela condição em plano de benefícios submetido à liquidação extrajudicial, mediante a transferência para o Plano ANAPARprev da respectiva reserva apurada na liquidação extrajudicial.		
§ 4º - O Participante Ativo ou Assistido e o Beneficiário Assistido receberão, quando de sua inscrição no Plano ANAPARprev:		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
I – certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante ou de Beneficiário Assistido, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;		
II – exemplar do Estatuto da Fundação Viva e do Regulamento do Plano ANAPARprev;		
III – material explicativo que descreva o Plano ANAPARprev em linguagem simples e precisa.		
§ 5º - O Participante Ativo ou Assistido e o Beneficiário Assistido são responsáveis por todas as informações prestadas no Pedido de Inscrição, devendo comunicar à Fundação Viva qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive a de endereço para fins de recebimento de correspondências.		
Art. 12 - Considera-se nova inscrição o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve sua inscrição como Participante cancelada, sendo		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.		
Parágrafo único - É vedada nova inscrição ao Participante Assistido do Plano ANAPARprev.		
Seção II - Da Manutenção da Inscrição		
Art. 13 - O Participante Vinculado que romper o vínculo associativo com o Instituidor e, na data do término do vínculo, não atenda às condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício, não opte pelo Resgate, nem pela Portabilidade, poderá permanecer no Plano ANAPARprev em uma das seguintes condições:		
I – de Participante Mantido, desde que mantenha o pagamento das suas contribuições ordinárias e, se for o caso, das contribuições de risco;		
II – de Participante Remido, observadas as condições previstas no artigo 17.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo único - Para exercer uma das opções previstas neste artigo, o Participante deverá observar o prazo previsto no § 1º do artigo 26.		
CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO		
Art. 14 - Será cancelada a inscrição do Participante que:		
I – falecer;		
II – requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano ANAPARprev;		
III – deixar de recolher, por 3 (três) meses consecutivos, as suas contribuições mensais devidas ao Plano ANAPARprev;		
IV – na condição de Remido ou de Licenciado, se tornar inadimplente por 6 (seis) meses consecutivos em relação ao pagamento do custeio administrativo do Plano ANAPARprev;		
V – receber benefício em parcela única;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
VI – romper o vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido na forma do artigo 17, observado o § 4º do artigo 26, ou pela Manutenção da Inscrição no Plano ANAPARprev, na forma do artigo 13;		
VII – exercer a opção pelo Resgate;		
VIII – exercer a opção pela Portabilidade;		
IX – na condição de Assistido, tiver esgotado o saldo da Conta de Benefício Concedido.		
Parágrafo único - O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício do Plano ANAPARprev.		
Art. 15 - O cancelamento da inscrição do Participante acarreta, consequentemente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários,		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
exceto se o cancelamento tiver ocorrido em virtude de falecimento do Participante.		
Parágrafo único - Perderá também a qualidade de Beneficiário aquele que:		
I – deixar de preencher as condições expressas no artigo 10;		
II – receber benefício em parcela única; ou		
III – tiver esgotado o saldo da Conta de Benefício Concedido.		
Art. 16 - O Participante que tiver sua inscrição no Plano ANAPARprev cancelada, sem optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, e vier a solicitar o seu reingresso terá reativada a sua Conta Pessoal e, na existência de saldo, a Conta de Recursos Portados e a Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas.		
CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido		
Art. 17 - Na hipótese de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mediante requerimento no prazo estabelecido no § 1º do artigo 26, para receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:		
I – não ter adquirido o direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento;		
II – estar inscrito no Plano ANAPARprev como Participante há, no mínimo, 6 (seis) meses.		
§ 1º - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou a presunção dessa opção na forma do § 4º do artigo 26, implica a suspensão do pagamento das contribuições ordinárias e, se for o caso, das contribuições de risco, permanecendo a cargo do Participante	§ 1º - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou a presunção dessa opção na forma do § 4º do artigo 26, implica a suspensão do pagamento das contribuições ordinárias, com a faculdade de manutenção das contribuições de risco de invalidez e morte, e	Inclusão da possibilidade de manutenção das contribuições de risco para participante remido, em observância ao parágrafo 2º, artigo 2º da Resolução CNPC nº50/2022, e ajuste de remissão.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Remido o pagamento do valor destinado ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev, na forma do artigo 35.	permanecendo a cargo do Participante Remido o pagamento do valor destinado ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev, na forma do artigo 37 .	
§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas para o Plano ANAPARprev, a crédito da sua Conta Pessoal, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.		
§ 3º - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, corresponderá à reserva matemática constituída pela soma dos saldos das seguintes Contas:		
Conta Pessoal;		
Conta de Recursos Portados;		
Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 4º - O montante previsto no § 3º será atualizado, até a data da concessão do benefício, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.		
§ 5º - Caso o Participante Remido efetue contribuições esporádicas durante o período de diferimento, essas serão adicionadas ao montante previsto no § 3º, após a dedução da parcela destinada ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev.		
§ 6º - O benefício de Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo, será concedido e calculado na forma prevista nos artigos 54 e 55.	§ 6º - O benefício de Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo, será concedido e calculado na forma prevista nos artigos 56 e 57 .	Ajuste de remissão em função de inclusões textuais.
	§ 7º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Inclusão de texto em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022
Seção II - Do Resgate		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 18 - Terá direito ao Resgate, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento ou que tenha sua inscrição no Plano ANAPARprev cancelada, excetuadas as situações previstas nos incisos I, V, VIII e IX do artigo 14.	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
§ 1º - A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano ANAPARprev.	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
§ 2º - Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o valor do Resgate, tal direito será transferido aos herdeiros e/ou legatários.	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
Art. 19 - O valor do Resgate corresponderá ao somatório dos saldos das seguintes Contas:	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
I – Conta Pessoal do Participante;	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
II – Conta de Recursos Portados, por opção do Participante, observado o disposto no § 1º;	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
III – Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 20.	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
§ 1º - Caso o Participante não opte pela inclusão no valor do Resgate da parcela prevista no inciso II, essa parcela será disponibilizada para fins de nova Portabilidade.	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
§ 2º - O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
§ 3º - O Participante que tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano ANAPARprev, poderá resgatar a cada 2 (dois) anos até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta Pessoal correspondente às contribuições ordinárias por ele realizadas.	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 4º - O Participante que tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano ANAPARprev e esteja na fase contributiva, poderá resgatar, a qualquer tempo, os seguintes valores:	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
I - saldo da Conta de Recursos Portados;	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
II - saldo da Conta Pessoal correspondente às contribuições esporádicas realizadas pelo Participante.	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
§ 5º - O Resgate previsto nos §§ 3º e 4º não altera a classificação do Participante perante o Plano como também não implica o cancelamento da inscrição no Plano ANAPARprev.	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
Art. 20 - Para pagamento do Resgate serão observados os seguintes prazos de carência:	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
I – em relação ao saldo da Conta Pessoal e da Conta de Recursos Portados: 36 (trinta e seis) meses, contados da data da inscrição do Participante no Plano ANAPARprev;	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
II – em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas: 36 (trinta e seis) meses, contados da data do respectivo aporte.	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
§ 1º - Sem prejuízo do disposto no inciso II, em relação às contribuições realizadas por pessoas jurídicas, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico, previsto nos incisos II, III e IV do parágrafo único do artigo 29.	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no § 1º, a Fundação Viva deverá comunicar as condições adicionais a todos os Participantes abrangidos pelo instrumento contratual específico.	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
Art. 21 - Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano ANAPARprev para com o Participante e com seus Beneficiários.	EXCLUÍDO	Para inclusão, a seguir, dos detalhes de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	Art. 18. O instituto do Resgate faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios.	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	§ 1º É admitido o Resgate Parcial ou Integral de recursos, nas condições neste regulamento.	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	§ 2º O direito ao Resgate é exercido na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	Art. 19. O pagamento do Resgate deve ser realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, em pagamento único, com possibilidade de diferimento em até noventa dias, ou, a critério do Participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	§ 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate Integral e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido deve ser pago em parcela única aos respectivos	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	Beneficiários ou, na ausência destes, aos herdeiros legais.	
	§ 2º O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate Integral extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	Subseção I - Do Resgate Integral	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	Art. 20. O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal tem direito ao Resgate Integral, correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo da Conta Pessoal, observado o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	§ 1º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por Instituidor ou por Terceiro ao Plano e alocadas na Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas, o prazo de carência previsto	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	no caput deve ser contado da data do aporte de cada uma das contribuições.	
	§ 2º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por Instituidor ou por Terceiro às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	Art. 21. Ao valor apurado nos termos do art. 20 deve ser:	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	I - acrescido o saldo da subconta de entidade aberta da Conta de Recursos Portados; e	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	II - acrescido o saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Recursos Portados, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador; e	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022. Lets, inseri esse inciso II devido ao inciso II do art 18.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	III - descontados eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	Parágrafo único. A restituição do saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Recursos Portados das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador deve ser efetivada por meio de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	Subseção II - Do Resgate Parcial	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	Art. 22. Ao Participante é permitido, durante a fase de diferimento e sem necessidade de desligamento do Plano, o resgate dos seguintes recursos:	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	I - valores alocados na subconta de entidade aberta da Conta de Recursos Portados;	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	II - valores alocados na subconta de entidade fechada da Conta de Recursos Portados, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de Patrocinador;	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	III - valores decorrentes das Contribuições Esporádicas de Participante.	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	§ 1º O Participante poderá resgatar, ainda, até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	suas Contribuições Ordinárias vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, observado o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	§ 2º O exercício do resgate parcial previsto no § 1º deve observar, para cada resgate parcial posterior, a carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados do último resgate parcial efetuado.	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	§ 3º A carência prevista no inciso II do caput é dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por Instituidor.	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.
	Art. 23. Dos valores previstos no art. 22, podem ser descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Inclusão textual para contemplar os detalhes da regra de resgate considerando a CNPC nº 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Seção III - Da Portabilidade		
Art. 22 - O Participante terá assegurado o direito à Portabilidade, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Art. 24 - O Participante terá assegurado o direito à Portabilidade, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
I – estar inscrito no Plano ANAPARprev há pelo menos 6 (seis) meses;		
II – não estar em gozo de benefício do Plano ANAPARprev.		
Parágrafo único - A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano ANAPARprev.		
Art. 23 - A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado pelo Participante no Plano ANAPARprev, para outro plano de benefícios de	Art. 25 - A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado pelo Participante no Plano ANAPARprev, para outro	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.	plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.	
§ 1º - O direito acumulado do Participante no Plano ANAPARprev, para fins de Portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída, na data da cessação das contribuições, pela soma dos saldos das seguintes Contas:		
Conta Pessoal;		
Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas.		
§ 2º - No caso do Participante Remido, o valor previsto no §1º será acrescido de eventuais contribuições esporádicas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento, deduzida dessas contribuições a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev.		
§ 3º - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano ANAPARprev implica a		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Portabilidade do saldo porventura existente na Conta de Recursos Portados.		
§ 4º - Os recursos financeiros a serem portados serão atualizados, até a data da efetiva transferência, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.		
§ 5º - Para nova Portabilidade de recursos portados anteriormente de outro plano de previdência para o Plano ANAPARprev, não será exigida a carência prevista no inciso I do artigo 22.	§ 5º - Para nova Portabilidade de recursos portados anteriormente de outro plano de previdência para o Plano ANAPARprev, não será exigida a carência prevista no inciso I do artigo 24 .	Ajuste de remissão em função de inclusões textuais.
§ 6º - Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.		
Art. 24 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Fundação Viva emitirá o Termo de Portabilidade e providenciará a transferência dos recursos diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma prevista na legislação vigente.	Art. 26 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Fundação Viva emitirá o Termo de Portabilidade e providenciará a transferência dos recursos diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma prevista na legislação vigente.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 25 - Efetuada a transferência de recursos do Plano ANAPARprev para o plano de benefícios receptor encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano ANAPARprev para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.	Art. 27 - Efetuada a transferência de recursos do Plano ANAPARprev para o plano de benefícios receptor encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano ANAPARprev para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.	Ajuste de numeração, em função de inclusões anteriores.
Seção IV - Do Extrato e do Termo de Opção		
Art. 26 - A Fundação Viva fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:	Art. 28 - A Fundação Viva fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:	Ajuste de numeração, em função de inclusões anteriores.
I – quanto à manutenção da inscrição no Plano: condições para manutenção de sua inscrição no Plano ANAPARprev como Participante Mantido.		
II – quanto ao Benefício Proporcional Diferido: montante garantidor da Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido; critério para custeio das despesas administrativas pelo		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Participante que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido; data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização; condições para aquisição do direito à Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.		
III – quanto ao Resgate: valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação; data base de cálculo do valor do Resgate; critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento.		
IV – quanto à Portabilidade: valor correspondente ao direito acumulado no Plano ANAPARprev, para fins de Portabilidade; data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade; valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso; critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 1º - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo ou pela manutenção de sua inscrição no Plano ANAPARprev como Participante Mantido, conforme artigo 13, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.		
§ 2º - A opção do Participante Vinculado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.	§ 2º - A opção do Participante Vinculado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autopatrocínio, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.	
§ 3º - O Participante Mantido também poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.		
§ 4º - O Participante Vinculado que, por ocasião da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
prazo estabelecido no § 1º, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidas as demais exigências Regulamentares.		
CAPÍTULO VI - DO VALOR MÍNIMO DE REFERÊNCIA		
Art. 27 - O Valor Mínimo de Referência (VMR) corresponde a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em julho de 2007, sendo corrigido, anualmente, no mês de julho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, verificada no período.	Art. 29 - O Valor Mínimo de Referência (VMR) corresponde a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em julho de 2007, sendo corrigido, anualmente, no mês de julho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, verificada no período.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
CAPÍTULO VII - DO PLANO DE CUSTEIO		
Art. 28 - O Plano de Custeio do Plano ANAPARprev será submetido à aprovação do Instituidor e do Conselho Deliberativo da Fundação Viva.	Art. 30 - O Plano de Custeio do Plano ANAPARprev será submetido à aprovação do Instituidor e do Conselho Deliberativo da Fundação Viva.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
Parágrafo único - O Plano de Custeio, elaborado anualmente de acordo com os resultados da		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
avaliação atuarial, deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano ANAPARprev.		
Seção I - Do Custeio dos Benefícios		
Art. 29 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano ANAPARprev será atendido por contribuições dos Participantes Vinculados e dos Participantes Mantidos, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.	Art. 31 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano ANAPARprev será atendido por contribuições dos Participantes Vinculados e dos Participantes Mantidos, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
Parágrafo único - O Plano ANAPARprev poderá receber também:		
I – contribuições do Instituidor, em favor de seus associados que estejam na condição de Participantes Vinculados, mediante instrumento contratual específico;		
II – contribuições do Empregador, em favor de seus empregados inscritos como Participantes, mediante instrumento contratual específico;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
III – contribuições de Órgão Gestor de Mão-de-Obra, em favor dos trabalhadores a ele vinculados e inscritos como Participantes, mediante instrumento contratual específico;		
IV – contribuições de outras pessoas jurídicas, não abrangidas pelos incisos I, II e III, realizadas em favor de Participantes, mediante instrumento contratual específico;		
V – aportes de terceiros efetuados por pessoas físicas em favor do Participante;		
VI – Fundos de Retirada transferidos de plano de benefícios do qual tenha havido retirada de patrocínio, por opção do Participante Ativo ou Assistido, ou do Beneficiário Assistido;		
VII – reservas transferidas de plano de benefícios submetido à liquidação extrajudicial, por opção do Participante Ativo ou Assistido, ou do Beneficiário Assistido.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 30 - As contribuições normais do Participante Vinculado e do Mantido para o Plano ANAPARprev compreendem:	Art. 32 - As contribuições normais do Participante Vinculado e do Mantido para o Plano ANAPARprev compreendem:	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
I – contribuição ordinária;		
II – contribuição de risco;		
III – contribuição esporádica.		
§ 1º - A contribuição ordinária terá caráter obrigatório e mensal e seu valor será escolhido livremente pelo Participante, observado o mínimo previsto no § 2º, sendo atualizada, anualmente, no mês de julho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, da Fundação IBGE, verificada no período.		
§ 2º - A contribuição ordinária não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Valor Mínimo de Referência (VMR).		
§ 3º - A obrigatoriedade a que se refere o § 1º se encerra na data em que o Participante, cumulativamente, atinge a idade mínima de 55		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
(cinquenta e cinco) anos ou passa a perceber benefício de aposentadoria de qualquer espécie do Regime Geral da Previdência Social e cumpre o prazo mínimo de 5 (cinco) anos de contribuição para o custeio do Plano ANAPARprev.		
§ 4º - O valor da contribuição ordinária deverá ser escolhido pelo Participante, quando de sua inscrição no Plano ANAPARprev, podendo ser alterado, semestralmente, nos meses de junho e dezembro, para vigorar no mês subsequente.		
§ 5º - A contribuição de risco, exclusiva do Participante que tenha optado pela cobertura adicional para o risco de invalidez ou para o risco de morte ou por ambas as coberturas, nos termos da Seção II do Capítulo X deste Regulamento, tem caráter obrigatório e mensal e corresponde ao valor calculado atuarialmente para cada Participante, em função do disposto pelo Contrato de Seguro.		
§ 6º - A contribuição esporádica terá caráter opcional e eventual e seu valor será escolhido pelo		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Participante de acordo com sua conveniência, observada a legislação aplicável.		
Art. 31 - O Participante Vinculado e o Mantido que já tenham contribuído para o Plano ANAPARprev por, no mínimo, 6 (seis) meses consecutivos poderá requerer, a qualquer momento, a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias por um período de até 6 (seis) meses, contados da data do requerimento da suspensão, durante o qual será denominado Participante Licenciado.	Art. 33 - O Participante Vinculado e o Mantido que já tenham contribuído para o Plano ANAPARprev por, no mínimo, 6 (seis) meses consecutivos poderá requerer, a qualquer momento, a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias por um período de até 6 (seis) meses, contados da data do requerimento da suspensão, durante o qual será denominado Participante Licenciado.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
§ 1º - O requerimento da suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue à Fundação Viva para deferimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento da contribuição, devendo a Fundação Viva se manifestar no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do pedido de suspensão.		
§ 2º - Durante o período de suspensão permanecem devidos os valores destinados ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev,		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
conforme o artigo 34, calculados sobre as contribuições ordinárias que seriam devidas caso não houvesse ocorrido a suspensão, bem como as contribuições de risco caso o Participante tenha optado pela cobertura adicional de risco por invalidez e/ou morte, nos termos da Seção II do Capítulo X.		
§ 3º - O Participante poderá apresentar novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 3 (três) contribuições ordinárias.		
Art. 32 - O Participante Remido, o Participante Assistido e o Beneficiário Assistido poderão efetuar contribuições esporádicas, na forma do § 6º do artigo 30, objetivando a melhoria de seus benefícios.	Art. 34 - O Participante Remido, o Participante Assistido e o Beneficiário Assistido poderão efetuar contribuições esporádicas, na forma do § 6º do artigo 30, objetivando a melhoria de seus benefícios.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
Art. 33 - Não serão devidas as contribuições ordinária e de risco pelo Participante Assistido.	Art. 35 - Não serão devidas as contribuições ordinária e de risco pelo Participante Assistido.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
Seção II - Do Custeio Administrativo		
Art. 34 - As despesas decorrentes da administração do Plano ANAPARprev pela	Art. 36 - As despesas decorrentes da administração do Plano ANAPARprev pela	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Fundação Viva serão custeadas com recursos descontados de todas as contribuições e aportes vertidos ao Plano pelos Participantes, pelos Assistidos, pelo Instituidor, pelo Empregador, pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra, por outras pessoas jurídicas e por terceiros, bem como dos Fundos de Retirada transferidos do Plano de Origem e das reservas transferidas de plano de benefícios submetido à liquidação extrajudicial, ou, por meio de receita descontada do montante dos recursos garantidores do plano, nos termos da legislação vigente, conforme definido no plano de custeio anual.	Fundação Viva serão custeadas com recursos descontados de todas as contribuições e aportes vertidos ao Plano pelos Participantes, pelos Assistidos, pelo Instituidor, pelo Empregador, pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra, por outras pessoas jurídicas e por terceiros, bem como dos Fundos de Retirada transferidos do Plano de Origem e das reservas transferidas de plano de benefícios submetido à liquidação extrajudicial, ou, por meio de receita descontada do montante dos recursos garantidores do plano, nos termos da legislação vigente, conforme definido no plano de custeio anual.	
Parágrafo único - Alternativamente ao desconto da taxa prevista no caput sobre os Fundos de Retirada transferidos do Plano de Origem e/ou sobre contribuições de Participantes e de Assistidos oriundos de plano no qual tenha havido retirada de patrocínio, assim como sobre as reservas transferidas de plano de benefícios submetido à liquidação extrajudicial, poderá ser estabelecida outra forma de Custeio		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Administrativo, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo da Fundação Viva.		
Art. 35 - O Participante Remido e o Licenciado deverão recolher, mensalmente, à Fundação Viva a importância destinada ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev.	Art. 37 - O Participante Remido e o Licenciado deverão recolher, mensalmente, à Fundação Viva a importância destinada ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
Parágrafo único - O valor previsto no caput será calculado aplicando-se a taxa estabelecida no artigo 34 sobre o valor da contribuição ordinária do Participante, no mês anterior à opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do pedido de suspensão das contribuições, conforme o caso, sendo esse valor atualizado, anualmente, na mesma época e pelo mesmo índice de reajuste do Valor Mínimo de Referência (VMR).	Parágrafo único - O valor previsto no caput será calculado aplicando-se a taxa estabelecida no artigo 36 sobre o valor da contribuição ordinária do Participante, no mês anterior à opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do pedido de suspensão das contribuições, conforme o caso, sendo esse valor atualizado, anualmente, na mesma época e pelo mesmo índice de reajuste do Valor Mínimo de Referência (VMR).	Ajuste de numeração em função de inclusões textuais.
Art. 36 - Os Participantes Assistidos e os Beneficiários Assistidos participarão do custeio administrativo do Plano ANAPARprev, caso venha a ser identificada tal necessidade quando da revisão anual do Plano de Custeio.	Art. 38 - Os Participantes Assistidos e os Beneficiários Assistidos participarão do custeio administrativo do Plano ANAPARprev, caso venha a ser identificada tal necessidade quando da revisão anual do Plano de Custeio.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 37 - Os valores destinados ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev serão creditados no Fundo Administrativo.	Art. 39 - Os valores destinados ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev serão creditados no Fundo Administrativo.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS		
Art. 38 - As contribuições ordinárias e as contribuições de risco dos Participantes Vinculados e Mantidos, bem como os valores destinados ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev devidos pelos Participantes Licenciados e Remidos, deverão ser recolhidos diretamente à Fundação Viva, por meio da rede bancária conveniada, até o dia 5 ou o dia 20 do mês subsequente ao da competência, conforme opção do Participante.	Art. 40 - As contribuições ordinárias e as contribuições de risco dos Participantes Vinculados e Mantidos, bem como os valores destinados ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev devidos pelos Participantes Licenciados e Remidos, deverão ser recolhidos diretamente à Fundação Viva, por meio da rede bancária conveniada, até o dia 5 ou o dia 20 do mês subsequente ao da competência, conforme opção do Participante.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
Art. 39 - O atraso pelo Participante no recolhimento das contribuições devidas e/ou do correspondente custeio administrativo acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, a qual será destinada ao Fundo Administrativo.	Art. 41 - O atraso pelo Participante no recolhimento das contribuições devidas e/ou do correspondente custeio administrativo acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, a qual será destinada ao Fundo Administrativo.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 1º - O Participante Vinculado ou o Mantido que atrasar o pagamento das contribuições mensais devidas ao Plano ANAPARprev será notificado para recolhê-las; mantida a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e caso a inadimplência perdure por 3 (três) meses consecutivos será automaticamente cancelada sua inscrição no Plano ANAPARprev.		
§ 2º - O Participante Licenciado ou o Remido que atrasar por 4 (quatro) meses consecutivos o pagamento do valor destinado ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev será notificado para recolhê-lo; mantida a inadimplência por 5 (cinco) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e caso a inadimplência perdure por 6 (seis) meses consecutivos será automaticamente cancelada sua inscrição no Plano ANAPARprev.		
Art. 40 - As contribuições vertidas ao Plano ANAPARprev serão investidas pela Fundação Viva no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da Fundação	Art. 42 - As contribuições vertidas ao Plano ANAPARprev serão investidas pela Fundação Viva no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Viva, respeitadas as normas de compensação bancária.	corrente da Fundação Viva, respeitadas as normas de compensação bancária.	
§ 1º - Os recursos do Plano ANAPARprev serão aplicados pela Fundação Viva em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.		
§ 2º - Os recursos do Plano ANAPARprev, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.		
§ 3º - O valor inicial da cota representativa do patrimônio do Plano ANAPARprev será de R\$ 1,00 (um real), sendo atualizado, mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos do Plano.		
§ 4º - Os saldos em cotas acumulados nas Contas previstas no Capítulo IX serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano ANAPARprev.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 41 - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano ANAPARprev, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo de cada Conta do Plano ANAPARprev corresponde ao valor líquido, observada a legislação aplicável.	Art. 43 - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano ANAPARprev, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo de cada Conta do Plano ANAPARprev corresponde ao valor líquido, observada a legislação aplicável.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
CAPÍTULO IX - DAS CONTAS DO PLANO		
Art. 42 - O Plano ANAPARprev manterá as seguintes Contas de caráter individual:	Art. 44 - O Plano ANAPARprev manterá as seguintes Contas de caráter individual:	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
I – Conta Pessoal;		
II – Conta de Recursos Portados;		
III – Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas;		
IV – Conta de Benefício Concedido.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Seção I - Da Conta Pessoal		
Art. 43 - Será mantida em nome de cada Participante Ativo uma Conta Pessoal, na qual serão creditados os seguintes valores:	Art. 45 - Será mantida em nome de cada Participante Ativo uma Conta Pessoal, na qual serão creditados os seguintes valores:	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
I – das contribuições ordinárias e esporádicas vertidas pelo Participante ao Plano ANAPARprev;		
II – de aportes de terceiros, desde que pessoas físicas, realizados em favor do Participante;		
III – do Fundo de Retirada transferido do Plano de Origem, por opção do Participante Ativo;		
IV – das reservas transferidas de plano de benefícios submetido à liquidação extrajudicial, por opção do Participante Ativo.		
Parágrafo único - Dos valores previstos neste artigo, será deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev, antes do crédito na Conta Pessoal, conforme o artigo 34, observado o disposto no parágrafo único daquele mesmo artigo.	Parágrafo único - Dos valores previstos neste artigo, será deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev, antes do crédito na Conta Pessoal, conforme o artigo 36 , observado o disposto no parágrafo único daquele mesmo artigo.	Ajuste de remissão em função de inclusão textual.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Seção II - Da Conta de Recursos Portados		
Art. 44 - Na hipótese de o Participante Ativo portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano ANAPARprev, será constituída uma Conta de Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:	Art. 46 - Na hipótese de o Participante Ativo portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano ANAPARprev, será constituída uma Conta de Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas, ambas segregadas em recursos vertidos pelo participante ou por eventual patrocinador:	Ajuste de numeração e inclusão textual em atendimento ao artigo 10 da Resolução CNPC nº 50/2022.
I – Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a receptionar recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;		
II – Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receptionar recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 1º - Os recursos portados de outro plano de benefícios poderão ser resgatados, portados ou utilizados para melhoria do benefício a ser concedido ao Participante no Plano ANAPARprev, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.		
§ 2º - Dos recursos portados de outro plano de benefícios de caráter previdenciário para o Plano ANAPARprev, não haverá desconto da parcela destinada ao custeio administrativo, na forma da legislação vigente.		
Seção III - Da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas		
Art. 45 - O Plano ANAPARprev manterá em nome de cada Participante uma Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas, dividida nas seguintes Subcontas:	Art. 47 - O Plano ANAPARprev manterá em nome de cada Participante uma Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas, dividida nas seguintes Subcontas:	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
I – Subconta Contribuições do Empregador: destinada a recepcionar as contribuições realizadas por Empregador em favor de		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
empregado inscrito como Participante do Plano ANAPARprev;		
II – Subconta Contribuições do Instituidor: destinada a recepcionar as contribuições realizadas pelo Instituidor em favor do associado inscrito como Participante do Plano ANAPARprev;		
III – Subconta Contribuições do Órgão Gestor de Mão-de-Obra: destinada a recepcionar as contribuições realizadas por Órgão Gestor de Mão-de-Obra em favor de trabalhador a ele vinculado e inscrito como Participante do Plano ANAPARprev;		
IV – Subconta Contribuições Outras Pessoas Jurídicas: destinada a recepcionar as contribuições realizadas por outras pessoas jurídicas não abrangidas pelos incisos I, II e III, em favor de Participante do Plano ANAPARprev.		
§ 1º - A Fundação Viva poderá desmembrar as subcontas previstas neste artigo, de forma a atender condições adicionais que sejam estabelecidas nos instrumentos contratuais		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
específicos previstos nos incisos II, III e IV do parágrafo único do artigo 29.		
§ 2º - Dos valores previstos neste artigo, será deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev, conforme artigo 34, antes do crédito nas respectivas Subcontas.	§ 2º - Dos valores previstos neste artigo, será deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev, conforme artigo 36 , antes do crédito nas respectivas Subcontas.	Ajuste de remissão em função de inclusão textual;
Seção IV - Da Conta de Benefício Concedido		
Art. 46 - Na data da concessão de benefício previsto neste Regulamento será constituída uma Conta de Benefício Concedido.	Art. 48 - Na data da concessão de benefício previsto neste Regulamento será constituída uma Conta de Benefício Concedido.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
§ 1º - Nos casos de concessão de Renda de Aposentadoria Normal e de Renda Proporcional Diferida, a Conta de Benefício Concedido, individualizada em nome do Participante, recepcionará os seguintes valores:		
a) saldo da Conta Pessoal;		
b) saldo da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
c) saldo da Conta de Recursos Portados.		
§ 2º - Nos casos de concessão de Renda de Aposentadoria por Invalidez e de Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, a Conta de Benefício Concedido, individualizada em nome do Participante, recepcionará os seguintes valores:		
a) saldo da Conta Pessoal;		
b) saldo da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas;		
c) saldo da Conta de Recursos Portados;		
d) valor que houver sido recebido pela Fundação Viva da Seguradora, correspondente à cobertura adicional para o risco de invalidez ou para o risco de morte, ou por ambas as coberturas adicionais, relativa ao Participante incluído no Contrato de Seguro, que tenha optado pela respectiva cobertura adicional, conforme Seção II do Capítulo X.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 3º - Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 11, a Conta de Benefício Concedido, individualizada em nome do Participante Assistido ou do Beneficiário Assistido recepcionará, respectivamente, o valor do Fundo de Retirada ou das reservas transferidas de plano de benefício submetido à liquidação extrajudicial, deduzido da parcela destinada ao Custeio Administrativo do Plano ANAPARprev, conforme o artigo 34, observado o disposto no parágrafo único daquele mesmo artigo.	§ 3º - Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 11, a Conta de Benefício Concedido, individualizada em nome do Participante Assistido ou do Beneficiário Assistido recepcionará, respectivamente, o valor do Fundo de Retirada ou das reservas transferidas de plano de benefício submetido à liquidação extrajudicial, deduzido da parcela destinada ao Custeio Administrativo do Plano ANAPARprev, conforme o artigo 36 , observado o disposto no parágrafo único daquele mesmo artigo.	Ajuste de remissão em função de inclusões textuais.
§ 4º - A Conta de Benefício Concedido recepcionará também as contribuições esporádicas vertidas pelo Assistido ao Plano ANAPARprev.	§ 4º - A Conta de Benefício Concedido recepcionará também as contribuições esporádicas vertidas pelo Assistido ao Plano ANAPARprev, bem como eventuais recursos portados recebidos durante a fase de recebimento do benefício.	Possibilidade de recebimento de portabilidade pelo assistido, conforme Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 5º - Após a transferência dos respectivos saldos, as Contas previstas nos §§ 1º e 2º serão automaticamente extintas.		
§ 6º - A Conta de Benefício Concedido será debitada, mensalmente, no valor correspondente		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
à prestação do benefício pago ao Participante ou Beneficiário ou, na data da concessão, no valor total do benefício pago em parcela única.		
Seção V - Da Atualização dos Saldos das Contas		
Art. 47 - As Contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.	Art. 49 - As Contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS		
Seção I - Da Classificação dos Benefícios		
Art. 48 - Os benefícios assegurados pelo Plano ANAPARprev são os seguintes:	Art. 50 - Os benefícios assegurados pelo Plano ANAPARprev são os seguintes:	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
I – Quanto aos Participantes:		
Renda de Aposentadoria Normal;		
Renda Proporcional Diferida;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Renda de Aposentadoria por Invalidez;		
II – Quanto aos Beneficiários:		
Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo;		
Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido;		
Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de Origem.		
Seção II - Das Coberturas Adicionais para os Riscos de Invalidez e Morte		
Art. 49 - Os Participantes Vinculados e os Mantidos poderão optar pela cobertura adicional para o risco de invalidez ou para o risco de morte ou por ambas as coberturas adicionais, a serem contratadas pela Fundação Viva junto à Seguradora, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro.	Art. 51 - Os Participantes Vinculados e os Mantidos poderão optar pela cobertura adicional para o risco de invalidez ou para o risco de morte ou por ambas as coberturas adicionais, a serem contratadas pela Fundação Viva junto à Seguradora, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 1º - As coberturas adicionais previstas no caput serão oferecidas aos Participantes Vinculados e Mantidos, observadas eventuais condicionantes estabelecidas pela Seguradora para inclusão do Participante no Contrato de Seguro.		
§ 2º - O Participante que desejar contratar as coberturas adicionais previstas neste artigo deverá apresentar toda a documentação exigida pela Seguradora.		
§ 3º - Os critérios para análise da proposta de inscrição, visando à inclusão do Participante no Contrato de Seguro, prazos para eventuais informes, bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de Sinistro, serão estabelecidos pela Seguradora no referido Contrato.		
Art. 50 - O valor de cada cobertura adicional, será livremente escolhido pelo Participante, observados os limites técnicos estabelecidos no Contrato de Seguro.	Art. 52 - O valor de cada cobertura adicional, será livremente escolhido pelo Participante, observados os limites técnicos estabelecidos no Contrato de Seguro.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 1º - As coberturas adicionais previstas neste artigo serão custeadas por contribuição de risco vertida pelo Participante ao Plano ANAPARprev e repassada, mensalmente, pela Fundação Viva à Seguradora, após deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev.		
§ 2º - O Participante poderá requerer a alteração do valor de cada cobertura adicional conforme condições e prazos estabelecidos no Contrato de Seguro ou informados no momento da contratação do mesmo.		
§ 3º - Os valores da contribuição de risco e da importância segurada poderão ser revistos em função de reajustes técnicos, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.		
§ 4º - O atraso no pagamento da contribuição de risco implicará a suspensão automática e imediata da cobertura adicional contratada, ficando a Fundação Viva e a Seguradora isentas de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do Participante.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 5º - Eventuais condições de reabilitação da cobertura adicional seguirão o estabelecido no Contrato de Seguro.		
§ 6º - Na ocorrência de sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos pela Seguradora no Contrato de Seguro, a cobertura adicional contratada será paga à Fundação Viva, a título de indenização, e creditada na Conta de Benefício Concedido do Participante, para fins de composição da Renda de Aposentadoria por Invalidez ou da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, conforme o caso.		
§ 7º - O pagamento da indenização prevista no § 6º será de exclusiva responsabilidade da Seguradora, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.		
§ 8º - Em caso de eventual recusa da Seguradora no pagamento da cobertura adicional contratada, esta apresentará, por escrito, à Fundação Viva, as razões pelas quais não efetuará o pagamento da referida indenização, ficando a cargo da Fundação		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Viva comunicar esse fato ao Participante ou a seus Beneficiários, bem como adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias em defesa dos direitos do Participante e de seus Beneficiários.		
Art. 51 - Estarão excluídos do Contrato de Seguro os Participantes Vinculados e os Mantidos que:	Art. 53 - Estarão excluídos do Contrato de Seguro os Participantes Vinculados e os Mantidos que:	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
a) requererem o cancelamento da sua cobertura adicional contratada;		
b) tiverem cancelada sua inscrição no Plano ANAPARprev;		
c) adquirirem a condição de Remido;		
d) passarem à condição de Assistido.		
Parágrafo único - Na hipótese prevista na alínea “a”, o Participante poderá contratar nova cobertura adicional, devendo para tanto assinar nova proposta de inscrição sujeita aprovação da Seguradora.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Seção III - Da Renda de Aposentadoria Normal		
Art. 52 - A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Vinculado e ao Participante Mantido, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	Art. 54 - A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Vinculado e ao Participante Mantido, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
I – ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou estar recebendo benefício de aposentadoria de qualquer espécie do Regime Geral da Previdência Social;		
II – ter contribuído durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano ANAPARprev.		
§ 1º - Para fins de cumprimento da carência prevista no inciso II, na hipótese de transferência para o Plano ANAPARprev de Fundo de Retirada, ou de reservas transferidas de plano de benefícios submetido à liquidação extrajudicial, será considerado também o tempo de vinculação do Participante ao Plano de Origem.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 2º - O tempo de contribuição do Participante junto a outro plano de benefícios administrado pela Fundação Viva, em qualquer período anterior à sua inscrição no Plano ANAPARprev, será considerado, exclusivamente, para fins de cumprimento da carência estabelecida no inciso II.		
§ 3º - A Renda de Aposentadoria Normal poderá ser requerida, sob a forma antecipada, a partir dos 50 (cinquenta) anos de idade.		
§ 4º - Independentemente do disposto nos incisos I e II, a Renda de Aposentadoria Normal será devida também ao Participante inscrito no Plano ANAPARprev na condição de Assistido, conforme os § § 2º e 3º do artigo 11.		
§ 5º - Aos Participantes inscritos no Plano ANAPARprev na condição de Assistidos, a Renda de Aposentadoria Normal será devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do protocolo na Fundação Viva do Pedido de Inscrição do Participante Assistido no Plano ANAPARprev.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 53 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:	Art. 55 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
I – renda mensal por prazo indeterminado;		
II – renda mensal por prazo determinado.		
§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante.		
§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal será calculada com base no saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 3º - Independentemente da modalidade escolhida para recebimento do seu benefício, o Participante deverá, no ato do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, optar, por escrito, pelo recebimento desse benefício em 12 (doze) ou 13 (treze) prestações mensais ao ano, sendo a 13ª (décima-terceira) prestação paga no mês de dezembro, juntamente com a prestação do benefício paga ao Participante Assistido naquele mês.		
§ 4º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 10% (dez por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inicial inferior ao mínimo previsto no § 5º.		
§ 5º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria Normal escolhido pelo Participante resulte em renda mensal de valor inicial inferior a 10% (dez por cento) do VMR, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.		
§ 6º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 10% (dez por cento) do VMR, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.		
§ 7º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Benefício Concedido.		
Seção IV - Da Renda Proporcional Diferida		
Art. 54 - A Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Remido que atender as mesmas condições previstas no artigo 52.	Art. 56 - A Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Remido que atender as mesmas condições previstas no artigo 54 .	Ajuste de numeração e de remissão em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo único - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 52, o prazo mínimo de contribuição inclui o período em que o Participante contribuiu para o custeio administrativo do Plano ANAPARprev na condição de Remido.	Parágrafo único - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 54 , o prazo mínimo de contribuição inclui o período em que o Participante contribuiu para o custeio administrativo do Plano ANAPARprev na condição de Remido.	Ajuste de remissão em função de inclusões anteriores.
Art. 55 - Na data do requerimento da Renda Proporcional Diferida, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:	Art. 57 - Na data do requerimento da Renda Proporcional Diferida, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
I – renda mensal por prazo indeterminado;		
II – renda mensal por prazo determinado.		
§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal será calculada com base no saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, na taxa de juros atuarial estabelecida e no prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.		
§ 3º - Independentemente da modalidade escolhida para recebimento do seu benefício, o Participante deverá, no ato do requerimento da Renda Proporcional Diferida, optar, por escrito, pelo recebimento desse benefício em 12 (doze) ou 13 (treze) prestações mensais ao ano, sendo a 13ª (décima-terceira) prestação paga no mês de dezembro, juntamente com a prestação do benefício paga ao Participante Assistido naquele mês.		
§ 4º - Ao requerer a Renda Proporcional Diferida, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 10% (dez por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inicial inferior ao mínimo previsto no § 5º.		
§ 5º - Caso o prazo de recebimento da Renda Proporcional Diferida escolhido pelo Participante resulte em renda mensal de valor inicial inferior a 10% (dez por cento) do VMR, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.		
§ 6º - Caso o valor inicial da Renda Proporcional Diferida nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 10% (dez por cento) do VMR, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.		
§ 7º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Benefício Concedido.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 8º - Na hipótese de o Participante Remido se tornar inválido antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida será assegurado o direito de converter esse benefício em Renda de Aposentadoria por Invalidez.		
§ 9º - Aos Beneficiários do Participante Remido que falecer antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida será assegurado o direito à Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo.		
Seção V - Da Renda de Aposentadoria por Invalidez		
Art. 56 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Vinculado e ao Mantido, bem como ao Remido na situação prevista no § 8º do artigo 55, que estejam aposentados por invalidez pela Previdência Social ou que tenham a invalidez reconhecida por médico indicado pela Fundação Viva.	Art. 58 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Vinculado e ao Mantido, bem como ao Remido na situação prevista no § 8º do artigo 57 , que estejam aposentados por invalidez pela Previdência Social ou que tenham a invalidez reconhecida por médico indicado pela Fundação Viva.	Ajuste de numeração e de remissão em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo único - No caso de Participante Vinculado ou Mantido, incluído no Contrato de Seguro, para ter direito à cobertura adicional contratada, prevista na Seção II do Capítulo X, o fato gerador do pagamento dessa indenização deverá ser reconhecido pela Seguradora, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Seguro.		
Art. 57 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:	Art. 59 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
I – renda mensal por prazo indeterminado;		
II – renda mensal por prazo determinado.		
§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal será calculada com base no saldo existente na Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício, na taxa de juros atuarial estabelecida e no prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.		
§ 3º - Independentemente da modalidade escolhida para recebimento do seu benefício, o Participante deverá, no ato do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez, optar, por escrito, pelo recebimento desse benefício em 12 (doze) ou 13 (treze) prestações mensais ao ano, sendo a 13ª (décima-terceira) prestação paga no mês de dezembro, juntamente com a prestação do benefício paga ao Participante Assistido naquele mês.		
§ 4º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 10% (dez por cento) do saldo da Conta de Benefício		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inicial inferior ao mínimo previsto no § 5º.		
§ 5º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez escolhido pelo Participante resulte em renda de valor inicial inferior a 10% (dez por cento) do VMR, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.		
§ 6º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 10% (dez por cento) do VMR, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.		
§ 7º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
à existência de saldo positivo na Conta de Benefício Concedido.		
Seção VI - Da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo		
Art. 58 - A Renda de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários, em decorrência do fale- cimento do Participante Vinculado e do Mantido, bem como do Remido na situação prevista no § 9º do artigo 55.	Art. 60 - A Renda de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários, em decorrência do fale- cimento do Participante Vinculado e do Mantido, bem como do Remido na situação prevista no § 9º do artigo 57 .	Ajuste de numeração e de remissão em função de inclusões anteriores.
§ 1º - No caso de Participante Vinculado ou Mantido, incluído no Contrato de Seguro, para que os Beneficiários tenham direito à cobertura adicional contratada, o fato gerador do pagamento dessa indenização deverá ser atestado pela Seguradora, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Seguro.		
§ 2º - Na ocorrência de inclusão de Beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários Assistidos, sendo devido a partir da data da comprovação de		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
dependência junto à Fundação Viva, observadas as classes previstas no artigo 10.		
Art. 59 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo consistirá numa renda mensal por prazo indeterminado, calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício, e as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto no § 4º.	Art. 61 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo consistirá numa renda mensal por prazo indeterminado, calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício, e as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto no § 4º.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
§ 1º - Por opção dos beneficiários, desde que em comum acordo em relação à escolha e ao tempo de recebimento, a Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo poderá ser estabelecida em renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo existente na Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício, na taxa de juros atuarial estabelecida e no prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco).		
§ 2º - A faculdade prevista no § 1º deverá ser expressa em documento específico, cabendo sua		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
aplicabilidade antes da concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo nos moldes do caput deste artigo.		
§ 3º - A Renda Mensal da Pensão por Morte será rateada entre os Beneficiários na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação e será devida enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição.		
§ 4º - Caso a Renda de Pensão por Morte, calculada na forma prevista no caput, resulte inferior a 10% (dez por cento) do VMR, os Beneficiários receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, rateado na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev para com esses Beneficiários.		
§ 5º - A Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo será paga em 12 (doze) prestações mensais ao ano.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 6º - A manutenção do pagamento da Renda de Pensão por Morte está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Benefício Concedido.		
§ 7º - Na ausência de Beneficiários o saldo da Conta de Benefício Concedido será pago de uma só vez aos herdeiros e/ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.		
Seção VII - Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido		
Art. 60 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante Assistido.	Art. 62 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante Assistido.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
§ 1º - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será rateada entre os Beneficiários na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais, na ausência dessa indicação, e será devida enquanto os		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Beneficiários Assistidos não perderem tal condição.		
§ 2º - Na ocorrência de inclusão de Beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários Assis- tidos, sendo devido a partir da data da comprovação de dependência junto à Fundação Viva, observadas as classes previstas no artigo 10.		
Art. 61 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será paga da seguinte forma:	Art. 63 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será paga da seguinte forma:	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
I – no caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo renda mensal por prazo indeterminado: o valor inicial da Renda de Pensão por Morte será calculado mediante equivalência atuarial, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e as características etárias dos Beneficiários, sendo paga a partir da data do óbito e enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, observado o disposto no § 1º.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
II – no caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo renda mensal por prazo determinado: o valor inicial da Renda de Pensão por Morte será igual ao valor da Renda que seria devida ao Participante no mês do falecimento, sendo paga a partir da data do óbito, enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, observado o prazo remanescente de recebimento em relação ao escolhido pelo Participante e o disposto no §1º.		
§ 1º - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será paga em 12 (doze) ou 13 (treze) prestações mensais ao ano, em função da opção exercida pelo Participante no ato do requerimento do seu benefício, sendo a 13ª (décima-terceira) prestação paga no mês de dezembro, juntamente com a prestação do benefício paga ao Beneficiário Assistido naquele mês.		
§ 2º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, resulte inferior a 10% (dez por cento) do VMR, os Beneficiários		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Assistidos receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda, em parcela única, rateado na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev para com esses Beneficiários.		
§ 3º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Benefício Concedido.		
§ 4º - Na ausência de Beneficiários do Participante Assistido, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago de uma só vez aos herdeiros e/ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.		
Seção VIII - Da Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de Origem		
Art. 62 - A Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de	Art. 64 - A Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Origem será devida aos Beneficiários que se inscreveram no Plano ANAPARprev na condição prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 11.	de Origem será devida aos Beneficiários que se inscreveram no Plano ANAPARprev na condição prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 11.	
§ 1º - A Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de Origem será rateada entre os Beneficiários, em partes iguais, e devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do protocolo na Fundação Viva do Pedido de Inscrição do Beneficiário Assis- tido no Plano ANAPARprev e enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, observado o disposto no artigo 10.		
§ 2º - A Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de Origem consistirá numa renda mensal por prazo indeterminado, calculada mediante equiva- lência atuarial, considerando o saldo da Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características etárias dos Beneficiários.		
§ 3º - O Beneficiário deverá, no ato do requerimento da Renda de Pensão por		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de Origem, optar, por escrito, pelo recebimento desse benefício em 12 (doze) ou 13 (treze) prestações mensais ao ano, sendo a 13ª (décima- -terceira) prestação paga no mês de dezembro, juntamente com a prestação do benefício paga ao Beneficiário Assistido naquele mês.		
§ 4º - Caso a Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de Origem, calculada na forma prevista no § 2º, resulte inferior a 10% (dez por cento) do VMR, os Beneficiários receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, rateado em partes iguais, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev para com esses Beneficiários.		
§ 5º - A manutenção do pagamento da Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de Origem está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Benefício Concedido.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Seção IX - Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios		
Art. 63 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado serão recalculados, anualmente, no mês de julho, com base no saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e nas características etárias do Participante Assistido e/ou dos Beneficiários Assistidos, conforme o caso.	Art. 65 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado serão recalculados, anualmente, no mês de julho , ou por ocasião do recebimento de portabilidade durante a fase de gozo do benefício , com base no saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e nas características etárias do Participante Assistido e/ou dos Beneficiários Assistidos, conforme o caso.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores e inclusão textual para completar a possibilidade de recebimento de recurso portados na fase de gozo do benefício.
§ 1º - Será facultado ao participante assistido e ao beneficiário assistido a alteração da forma de recebimento de renda mensal por prazo indeterminado para renda mensal por prazo determinado, e vice-versa, uma única vez ao longo do período de gozo do benefício.		
§ 2º A faculdade do beneficiário assistido, prevista no § 1º, deverá ser expressa em documento específico, desde que em comum acordo de todos os beneficiários relacionados ao mesmo titular, quanto à escolha e ao tempo de recebimento.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 3º - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 10% (dez por cento) do VMR, o Assistido receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício, em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev para com esse Participante e/ou com seus Beneficiários.		
§ 4º - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 10% (dez por cento) do VMR, os Beneficiários Assistidos receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda, em parcela única, rateado na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev para com esses Beneficiários.		
§ 5º Na hipótese da alteração da renda por prazo indeterminado para renda por prazo determinado, prevista no parágrafo 1º deste artigo, o prazo de recebimento da nova renda mensal será sempre contado a partir da data do requerimento da alteração.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 64 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado serão recalculados, anualmente, no mês de julho, com base no saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido, na taxa de juros atuarial estabelecida e no prazo de recebimento remanescente em relação ao escolhido pelo Participante, contado da data de concessão do benefício.	Art. 66 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado serão recalculados, anualmente, no mês de julho , ou por ocasião do recebimento de portabilidade durante a fase de gozo do benefício , com base no saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido, na taxa de juros atuarial estabelecida e no prazo de recebimento remanescente em relação ao escolhido pelo Participante, contado da data de concessão do benefício.	Ajuste de numeração, em função de inclusões anteriores e inclusão textual para completar a possibilidade de recebimento de recursos portados na fase de gozo do benefício.
§1º - A critério do Participante ou por acordo comum dos beneficiários assistidos de um mesmo titular, expresso em documento específico, uma vez ao ano, o prazo de recebimento do seu benefício poderá ser alterado, desde que o valor resultante não seja inferior a 10% (dez por cento) do VMR.		
§2º Excepcionalmente aos optantes pela renda por prazo determinado durante o período do gozo do benefício, conforme faculta o §1º do artigo 63 e §4º deste artigo, o prazo de recebimento da renda mensal será sempre contado a partir da		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
data do requerimento da alteração da renda por prazo indeterminado para renda por prazo determinado.		
§3º - Na data do término do prazo de recebimento da renda mensal por prazo determinado encerram-se todos os compromissos do Plano ANAPARprev para com o Participante e/ou com seus Beneficiários.		
§ 4º - Será facultado ao participante assistido e ao beneficiário assistido a alteração da forma de recebimento de renda mensal por prazo indeterminado para renda mensal por prazo determinado, e vice-versa, uma única vez ao longo do período de gozo do benefício.		
§ 5º - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 10% (dez por cento) do VMR, o Assistido receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício, em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev para com esse Participante e/ou com seus Beneficiários.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 6º - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 10% (dez por cento) do VMR, os Beneficiários Assistidos receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda, em parcela única, rateado na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev para com esses Beneficiários.		
Art. 65 - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Benefício Concedido.	Art. 67 - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Benefício Concedido.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
Art. 66 - O saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido não recebido pelos Beneficiários em razão da extinção dos benefícios de Renda de Pensão por Morte do Participante Ativo e de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será pago de uma só vez aos herdeiros e/ ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev em relação aos	Art. 68 - O saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido não recebido pelos Beneficiários em razão da extinção dos benefícios de Renda de Pensão por Morte do Participante Ativo e de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será pago de uma só vez aos herdeiros e/ ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev em relação	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Beneficiários Assistidos e aos herdeiros e/ou legatários do Participante falecido.	aos Beneficiários Assistidos e aos herdeiros e/ou legatários do Participante falecido.	
Parágrafo único - No caso de extinção de benefício de Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de Origem, o saldo porventura existente na Conta de Benefício Concedido terá a seguinte destinação:		
I – quando a extinção do benefício decorrer do falecimento do último Beneficiário Assistido, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago de uma só vez aos herdeiros e/ ou legatários do Beneficiário falecido, mediante apresentação de alvará judicial, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev com relação a esse benefício;		
II – quando a extinção do benefício decorrer da maioria do último Beneficiário Assistido, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago de uma só vez a esse Beneficiário, juntamente com a última prestação do benefício, extinguindo-se definitivamente		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
todas as obrigações do Plano ANAPARprev com relação a esse benefício.		
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 67 - Para a obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou o Beneficiário o requeira à Fundação Viva, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido pela Fundação Viva.	Art. 69 - Para a obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou o Beneficiário o requeira à Fundação Viva, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido pela Fundação Viva.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
Art. 68 - Os benefícios mensais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta) dias do recebimento pela Fundação Viva de toda a documentação necessária à sua concessão.	Art. 70 - Os benefícios mensais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta) dias do recebimento pela Fundação Viva de toda a documentação necessária à sua concessão.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
Art. 69 - Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.	Art. 71 - Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 70 - A Fundação Viva disponibilizará trimestralmente ao Participante e ao Assistido Extrato Periódico contendo o saldo atualizado das suas contas individuais.	Art. 72 - A Fundação Viva disponibilizará trimestralmente ao Participante e ao Assistido Extrato Periódico contendo o saldo atualizado das suas contas individuais.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
Art. 71 - O Participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Fundação Viva, na administração do Plano ANAPARprev, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Fundação Viva, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.	Art. 73 - O Participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Fundação Viva, na administração do Plano ANAPARprev, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Fundação Viva, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.
Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Fundação Viva, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.		
Art. 72 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Art. 74 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Ajuste de numeração em função de inclusões anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo único - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelos Instituidores e pelo Conselho Deliberativo da Fundação Viva e vigorará a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.		
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		
Art. 73 – Em decorrência do curso da alteração regulamentar para ampliação de condições oferecidas aos assistidos, dispostas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 63, excepcionalmente no exercício de 2022, o recálculo dos benefícios previsto no artigo 63 ocorrerá até o mês subsequente ao da aprovação do processo de alteração regulamentar pelo órgão regulador.	Art. 75 – Em decorrência do curso da alteração regulamentar para ampliação de condições oferecidas aos assistidos, dispostas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 65 , excepcionalmente no exercício de 2022, o recálculo dos benefícios previsto no artigo 65 ocorrerá até o mês subsequente ao da aprovação do processo de alteração regulamentar pelo órgão regulador.	Ajuste de numeração e de remissões em função de inclusões anteriores.
ANEXO I		
Glossário do Plano ANAPARprev		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Aporte de Terceiros - Valor recolhido por pessoas físicas em favor de Participante do Plano ANAPARprev.		
Beneficiário - São os dependentes do Participante que se enquadram em uma das seguintes classes, para fins de recebimento do benefício de Renda de Pensão por Morte de Participante.		
Ativo e de Participante Assistido - 1) o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho, inclusive o enteado ou o menor tutelado; 2) os pais; 3) o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido. A existência de dependente em uma das classes exclui o direito dos dependentes das classes subsequentes.		
Beneficiário Assistido - É o Beneficiário que recebe benefício do Plano ANAPARprev.		
Benefício Proporcional Diferido - Instituto que permite ao Participante que rompe o vínculo associativo com o Instituidor interromper o pagamento das suas contribuições, mantendo somente o pagamento do valor correspondente		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
ao custeio administrativo, para recebimento futuro de benefício decorrente dessa opção.		
Cálculo por Equivalência Atuarial - Cálculo do benefício que leva em consideração os saldos das Contas em nome de cada Participante, a sua expectativa de vida ou a dos seus Beneficiários e as estimativas econômicas.		
Conselho Deliberativo - Órgão máximo da estrutura organizacional da Fundação Viva, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Fundação Viva quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.		
Conta de Benefício Concedido - Conta criada em nome do Participante, na data da concessão de benefício, onde serão creditados os recursos destinados ao pagamento do benefício.	Conta de Benefício Concedido - Conta criada em nome do Participante, na data da concessão de benefício, onde serão creditados os recursos destinados ao pagamento do benefício bem como eventuais recursos portados e aportes voluntários recebidos durante a fase de recebimento do benefício.	Inclusão textual para completar a possibilidade de recebimento de recursos portados e aportes na fase de gozo do benefício.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas - É aquela onde são registradas as contribuições feitas pelo Empregador, pelo Instituidor, por Órgão Gestor de Mão-de-Obra ou outra pessoa jurídica, em favor de Participante do Plano ANAPARprev, deduzido o valor correspondente ao custeio administrativo.		
Conta Pessoal - É aquela onde são registradas as contribuições feitas pelo Participante e, se for o caso, os aportes de terceiros desde que pessoas físicas, deduzido o valor correspondente ao custeio administrativo.		
Conta de Recursos Portados - É aquela onde são registrados os recursos portados pelo Participante de outro plano de benefícios, dividida nas Subcontas: Valores Portados Entidade Aberta e Valores Portados Entidade Fechada.	Conta de Recursos Portados - É aquela onde são registrados os recursos portados pelo Participante de outro plano de benefícios, dividida nas Subcontas: Valores Portados Entidade Aberta e Valores Portados Entidade Fechada, respectivamente subdividas em valores vertidos pelo participante ou por eventual patrocinador.	Em atendimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução CNPC 50/2022.
Contrato de Seguro - Contrato firmado entre a Fundação Viva e uma Seguradora para cobertura		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
adicional para o risco de invalidez ou para o risco de morte ou por ambas as coberturas adicionais, conforme opção do Participante.		
Contribuição de Risco - Contribuição realizada pelo Participante para garantir a cobertura adicional para o risco de invalidez ou para o risco de morte ou por ambas as coberturas adicionais, nas condições previstas no Contrato de Seguro firmado entre a Fundação Viva e a Seguradora.		
Contribuição Esporádica - Contribuição, de caráter opcional e eventual, realizada pelo Participante e pelo Assistido, a qualquer tempo.		
Contribuição Ordinária - Contribuição de caráter obrigatório e mensal realizada pelo Participante.		
Custeio Administrativo - Valor cobrado pela Fundação Viva para cobrir as despesas decorrentes da administração do Plano ANAPARprev.		
Diretoria Executiva - Órgão de administração geral da Fundação Viva, responsável pela execução das		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.		
Estatuto da Fundação Viva - Conjunto de normas que rege a Fundação Viva, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.		
Extrato Periódico - Documento disponibilizado trimestralmente ao Participante e ao Assistido contendo informações individualizadas sobre as contribuições realizadas para o Plano ANAPARprev e a rentabilidade líquida obtida com as aplicações dos recursos e outras movimentações.		
Fundo de Retirada - Valor equivalente ao direito do Participante Ativo ou Assistido ou do Beneficiário Assistido no Plano de Origem, transferido para o Plano ANAPARprev.		
Instituidor - É a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
plano de benefícios aos seus associados ou membros.		
Participante Assistido - É o Participante que recebe benefício de pagamento continuado do Plano ANAPARprev.		
Participante Ativo - É o Participante do Plano ANAPARprev, que ainda não recebe benefício do mesmo, classificados em Vinculado, Mantido e Remido.		
Participante Licenciado - É o Participante do Plano ANAPARprev que, na condição de Vinculado ou de Mantido solicita a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias, na forma do Regulamento.		
Participante Mantido - É o Participante que ao romper o vínculo com o Instituidor, opta por manter a sua inscrição no Plano ANAPARprev, continuando a pagar as suas contribuições.		
Participante Remido - É o Participante que, ao se desligar do Instituidor, opta por receber o		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Benefício Proporcional Diferido no futuro, interrompe o pagamento das suas contribuições ordinárias e de risco para o Plano, mas continua pagando o valor correspondente ao custeio administrativo.		
Participante Vinculado - É o associado do Instituidor que esteja inscrito no Plano ANAPARprev.		
Plano de Origem - Plano de benefícios do qual tenha havido retirada de patrocínio ou que tenha sido submetido à liquidação extrajudicial, com transferência do Fundo de Retirada ou da Reserva Matemática, conforme o caso, para o Plano ANAPARprev, por opção do Participante Ativo ou Assistido ou do Beneficiário Assistido.		
Portabilidade - Instituto que permite ao Participante Ativo transferir o saldo existente em suas contas do Plano ANAPARprev para outro Plano de Previdência, sem incidência de Imposto de Renda, ficando cancelada sua inscrição no Plano.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Previdência Social - É a previdência administrada pelo Governo, cujo órgão responsável pelo pagamento dos benefícios é o INSS.		
Resgate - Instituto que permite ao Participante que não esteja em gozo de benefício do Plano ANAPARprev receber o saldo da Conta Pessoal, o saldo da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas e, por sua opção, o saldo da Conta de Recursos Portados, nos termos do Regulamento, ficando cancelada sua inscrição no Plano.		
Seguradora - Companhia seguradora eleita pela Fundação Viva, em comum acordo com o Instituidor, contratada para pagamento da cobertura adicional dos riscos de invalidez ou para morte ou para ambos os riscos do Participante Vinculado e Mantido.		
Sinistro - Evento relacionado à incapacidade para o trabalho por invalidez ou à morte do Participante, reconhecido pela Seguradora como fato gerador do pagamento de indenização.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS ANAPARPREV		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Termo de Opção - Documento através do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano ANAPARprev na condição de Participante Mantido.		
Termo de Portabilidade - Documento que formaliza a transferência de recursos, correspondentes ao direito acumulado do Participante, entre entidades de previdência complementar e planos de benefícios.		
VMR (Valor Mínimo de Referência) - É um valor utilizado como referência para o cálculo da contribuição mínima e do valor mínimo de pagamento de benefício mensal do Plano ANAPARprev.		